



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IVO MAINARDI) PMDB-RS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Regula as atividades, regulamenta o exercício profissional, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 12 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Presidente BERNARDO CASSEL / m, em 20/9/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

© Fundação de Comunicação

Digitized by Google

Page 10 of 10

© Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____/____/____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.570, DE 1989
(DO SR. IVO MAINARDI)



Regula as atividades, regulamenta o exercício profissional, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação

2.

3.

Em 05 / 09 / 89.

PROJETO DE LEI nº 3.570/89

J. L. P.
Presidente

(13)

Regula as atividades, regula-
menta o exercício profissional, disciplina
a responsabilidade civil e criminal dos no-
tários, dos oficiais de registro e de seus
prepostos, e define a fiscalização de seus
atos pelo Poder Judiciário

M

O CONGRESSO NACIONAL D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE NOTARIADO E DE REGISTRO

Art. 1º - O Serviço de Notariado e de registro é exercido, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º - Cabe ao Ministério da Justiça, por proposta do órgão competente, criar, unificar, desmembrar ou extinguir os notariados e os serviços de registro.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE NOTARIADO E DE REGISTRO

Art. 3º - É criado como serviço público o Conselho Federal de Notariado e de Registro, com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal.

Parágrafo único - Não se aplicam ao Conselho Federal as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

Art. 4º - Compete ao Conselho Federal propor a criação, a unificação, o desmembramento ou a extinção dos notariados e dos registros, com fundamento em parecer conclusivo do respectivo Conselho Regional, bem como:

JLB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) aprovar o Estatuto e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;
- b) elaborar seu Regimento Interno;
- c) disciplinar e fiscalizar os serviços notariais e de registro;
- d) eleger sua Diretoria;
- e) julgar, em grau de recurso, os atos dos Conselhos Regionais;
- f) encaminhar ao Ministério da Justiça, para investidura, a indicação dos habilitados nos concursos promovidos pelos Conselhos Regionais;
- g) manter registro dos notários e registradores matriculados nos Conselhos Regionais;
- h) aprovar o Código de Ética;
- i) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive eventual designação de Diretoria Provisória;
- j) expedir instruções necessárias à instalação e ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e tomar conhecimento de quaisquer questões suscitadas pelos mesmos e resolvê-las;
- l) avocar, de ofício e por iniciativa do interessado ou dos próprios Conselhos Regionais, os procedimentos a estes afetos, quando excedidos os prazos de apreciação e decisão;
- m) aprovar e submeter ao Ministério da Justiça, para homologação, as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Regionais;
- n) apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra seus próprios membros ou integrantes dos Conselhos Regionais, efetivos ou suplentes, quando disserem respeito à atuação destes como Conselheiros;
- o) aprovar os planos de divisão dos serviços notariais e de registro, apresentados pelos Conselhos Regionais e a se efetivarem quando da primeira vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município;
- p) dar posse aos dirigentes e membros dos Conselhos Regionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



q) designar Comissão Provisória, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, para dirigir os Conselhos Regionais, quando estes, por quaisquer circunstâncias, não se instalarem ou ficarem vacantes;

r) resolver os casos omissos de seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Estatuto do Conselho Federal definirá sua organização administrativa e disporá sobre os Conselhos Regionais.

Parágrafo único - O cargo de membro dos Conselhos Federal e Regionais, privativo de notários e registradores, é de exercício obrigatório e gratuito.

Art. 6º - O Conselho Federal será composto por:

- a) um representante de cada Conselho Regional;
- b) delegados dos 10 (dez) Conselhos Regionais com maior número de matriculados.

Art. 7º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus Presidentes.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 8º - Em cada Estado ou Território e no Distrito Federal haverá um Conselho Regional, com personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 9º - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar seu Regimento Interno;
- b) organizar e manter o registro dos membros dos Conselhos, matriculando os notários e registradores e cadastrando seus prepostos;
- c) fiscalizar o exercício da atividade notarial e de registro de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal;
- d) emitir parecer conclusivo sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento ou extinção de notariados e de registros;
- e) prestar a órgão do Poder Judiciário, que o requerer, as informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessárias ao exercício da fiscalização dos atos a que se refere o art. 42 desta lei;

- f) arrecadar multas, anuidades, taxas e demais receitas;
- g) encaminhar ao Conselho Federal as relações de notários e registradores matriculados em seus quadros, para a incorporação de que trata a alínea g) do art. 4º da presente lei;
- h) realizar os concursos previstos no §3º do art. 236 da Constituição da República;
- i) elaborar as tabelas de emolumentos, submetendo-as ao Conselho Federal, para apreciação, aprovação e encaminhamento ao Ministério da Justiça;
- j) conhecer das representações apresentadas contra notários e registradores neles inscritos;
- l) expedir carteiras profissionais.

Art. 10 - Os Conselhos Regionais manter-se-ão com 60% (sessenta por cento) das:

- a) taxas e matrículas;
- b) contribuições obrigatórias dos matriculados;
- c) receitas dos serviços que prestarem;
- d) multas;
- e) doações, legados e subvenções que receberem.

§1º - Cada Conselho Regional contribuirá com 40% (quarenta por cento) de sua arrecadação para a manutenção do Conselho Federal.

§2º - É assegurado aos Conselhos Regionais o direito à cobrança executória das contribuições e multas a que estão sujeitos os matriculados em seus quadros.

§3º - A contribuição ao Conselho Regional exclui a incidência dos impostos sindical e de serviços.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações para com os Conselhos Regionais, a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas, bem como a conduta atentatória às instituições notariais e de registro sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) multa;
- d) suspensão até o máximo de 90 (noventa) dias;
- e) perda da delegação.

§1º - É assegurado ao infrator o direito de defesa e de recurso ao Conselho Federal.

§2º - Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários e registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, por até 90 (noventa) dias.

§3º - Nessa hipótese, o Conselho poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o substituto também for acusado de falta, ou para regularidade dos serviços.

§4º - Verificada infração criminal, no exercício da função, o Conselho Regional representará ao Ministério Público.

§5º - A pena de perda da delegação somente será imposta em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DOS TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 12 - Os titulares de serviços notariais e de registro, profissionais do direito e depositários de fé pública, na tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, são os:

- a) tabeliães de notas;
- b) tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;
- c) registradores de imóveis;
- d) registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- e) registradores civis das pessoas naturais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- f) registradores de interdições e tutelas;
- g) registradores de protesto de títulos;
- h) registradores de distribuição.

Art. 13 - Entende-se como atividade notarial e de registro, para os fins do §3º do art. 236 da Constituição da República, o exercício da titularidade de qualquer dos serviços.

Art. 14 - O ingresso na atividade de notário ou registrador depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que a titularidade do serviço fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou concurso de remoção, por mais de 6 (seis) meses.

§1º - O concurso será aberto com publicação de edital dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência da vaga.

§2º - Além dos requisitos que vierem a ser estabelecidos no regulamento, o candidato ao concurso deverá ser brasileiro e bacharel em direito.

§3º - Poderão concorrer candidatos não-bacharéis em direito que tenham completado, até a data da abertura do concurso:

- a) 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro, no caso de concurso de provas e títulos;
- b) 5 (cinco) anos de titularidade em serviço notarial ou de registro, no caso de concurso de remoção.

§4º - Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores inscritos no mesmo Conselho que o promover.

§5º - Da comissão de concurso farão parte, além de integrantes matriculados nos Conselhos Regionais respectivos, um membro do Ministério Público e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15 - As vagas serão providas, alternadamente, 2/3 (dois terços) por concurso público de ingresso e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, tomado-se por base, para estabelecer o critério de provimento, a data da vacância da titularidade ou



a da criação dos serviços, quando as vagas tiverem ocorrido na mesma data.

Art. 16 - Os notários e registradores serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Regionais, na ordem de classificação em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção, e investidos na atividade por ato do Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso de provas e títulos ou concurso de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais, conforme o caso, promoverá a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede do respectivo Município.

Parágrafo único - Os serviços do registro civil das pessoas naturais, entretanto, não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo aos Conselhos Regionais mantê-los, designando, se necessário, um notário ou Registrador para o seu exercício.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

SEÇÃO I

DOS NOTÁRIOS

Art. 18 - Aos notários compete:

- a) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- c) autenticar fatos.

Art. 19 - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- a) lavrar escrituras e procurações;
- b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- c) lavrar atas notariais;
- d) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;
- e) reconhecer letras, sinais e firmas;
- f) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;
- g) autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;
- h) extrair traslados e certidões.

Art. 20 - É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único - É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos translativos de imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 21 - Integra a atividade notarial:

- a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;
- b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar;
- c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;
- d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir a apresentação das certidões consideradas por lei indispensáveis à sua celebração.

Art. 22 - O tabelião de notas está obrigado ao sigilo profissional no exercício de sua função.

Art. 23 - Incumbe ao tabelião de notas:

- a) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço;
- b) observar as normas e instruções baixadas e cumprir os encargos que lhe forem cometidos pelo Conselho Federal e pelo Conselho Regional a que pertencer;
- c) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do notariado, facultando o uso de chancela.



Art. 24 - Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente a lavratura, aprovação e revogação de testamentos do respectivo Conselho Regional.

Art. 25 - Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 26 - É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 27 - O tabelião de notas não poderá praticar atos fora da circunscrição para a qual estiver habilitado.

Art. 28 - Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos incumbe:

- a) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;
- b) registrar os documentos da mesma natureza;
- c) expedir certidões relativas aos atos praticados.

Art. 29 - São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

- a) redação na língua nacional;
- b) localidade e data;
- c) nomeação das partes;
- d) assinatura dos comparecentes, quando for o caso;
- e) assinatura do notário ou de substituto seu.

SEÇÃO II

DOS REGISTRADORES

Art. 30 - Aos registradores compete privativamente, na forma da lei:

- a) praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;
- b) expedir as certidões que lhes forem requeridas;



- c) fornecer às partes as informações solicitadas;
- d) exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

Parágrafo único - À exceção do protesto de títulos, os demais atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

Art. 31 - Incumbe aos registradores:

- a) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de registro, facultado o uso de chancela;
- b) observar as normas e instruções baixadas e cumprir os encargos que lhes forem cometidos pelo Conselho Federal e pelo Conselho Regional a que pertencem;
- c) praticar, independentemente de autorização, todos os demais atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação.

Art. 32 - Nenhuma exigência fiscal ou dúvida obstará a apresentação de título e o seu lançamento no respectivo Livro de Protocolo, com seu número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direito para o apresentante.

Art. 33 - Os registradores devem manter seus livros e microfilmes, zelando por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único - Os papéis referentes aos serviços dos registradores serão arquivados mediante a utilização de processos que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem, processamento de dados e outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 34 - Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único - É vedada a atribuição aos registradores de encargos não contemplados na legislação civil e estranhos à natureza de seus serviços.



Art. 35 - Aos registradores de protesto compete com exclusividade:

- a) protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva, para a prova do descumprimento da obrigação;
- b) intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- c) receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- d) lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- e) acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- f) aberbar:
 - I - as alterações necessárias para atualização dos registros feitos;
 - II - o cancelamento do protesto;
- g) expedir certidões de atos e documentos constantes de livros e arquivos.

Art. 36 - São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

- a) redação na língua nacional;
- b) localidade e data;
- c) nomeação das partes;
- d) assinatura do Registrador ou de substituto seu.

Art. 37 - Os registradores de protesto estão obrigados ao sigilo profissional no exercício de sua atividade.

Art. 38 - Incumbe aos registradores de protesto adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 39 - Aos registradores de distribuição compete:

- a) quando previamente exigida, proceder a distribuição equitativa aos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;
- b) anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem da livre escolha dos interessados;



c) efetuar as averbações e os cancelamentos da competência do seu serviço;

d) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus livros e arquivos.

SEÇÃO III

DOS PREPOSTOS

Art. 40 - Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a juízo do notário ou registrador, e por estes contratados como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§1º - Os escreventes poderão praticar os atos que o titular autorizar.

§2º - Dentre os escreventes, o notário ou registrador escolherá seus substitutos, os quais, simultaneamente com ele, poderão praticar e subscrever todos os atos, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§3º - Dentre os substitutos, um deles será designado pelo titular para responder pelos serviços nas férias, faltas e impedimentos ocasionais do notário ou registrador e, transitoriamente, na vacância.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 41 - Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos prejuízos que forem causados, culposa ou dolosamente, aos interessados por atos, seus ou de seus prepostos, praticados em razão dos seus serviços.

§1º - O substituto em exercício da titularidade responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, culposa ou dolosamente, aos interessados.

§2º - A responsabilidade civil independe da criminal, aplicando-se-, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.



CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 42 - A fiscalização judiciária, prevista na Constituição da República, incide sobre os aspectos técnico-jurídicos dos atos notariais e de registro, compreendendo:

- a) os requisitos formais prescritos ou não defesos em lei;
- b) a capacidade das partes;
- c) a licitude do objeto;
- d) a competência do notário ou registrador para a prática do ato do ofício.

§1º - A fiscalização a que se refere este artigo será efetuada em declaração de dúvida suscitada pelo notário ou registrador, a requerimento ou por iniciativa própria, ou por parte interessada, perante o juízo estadual competente, a que a dúvida será distribuída.

§2º - O título ou a documentação acompanhará a suscitação, e o feito estará sujeito às prescrições estabelecidas na legislação federal sobre registros públicos.

CAPÍTULO VIII

Art. 43 - O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo público.

§1º - Poderão, entretanto, notários e registradores exercer cargos eletivos, de magistério ou em comissão, de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais e a Presidência de autarquias.

§2º - A diplomação ou posse implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício da atividade notarial ou registral o afastamento em virtude de mandato eletivo ou ocupação de cargo em comissão.

§3º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior não impede o notário ou registrador de exercer mandato no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais.



Art. 44 - As funções de tabelião de notas e de registrador de imóveis são incompatíveis, não podendo ser acumuladas.

Parágrafo único - A critério do respectivo Conselho Regional, poderão, contudo, os tabeliões exercer cumulativamente essas funções, nos Municípios que não comportarem, em razão do reduzido volume de serviço ou de receita, a instalação de ambos os serviços.

Art. 45 - Os notários e registradores que exercerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar a qualquer tempo, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único - Inocorrendo a renúncia, a desanexação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

CAPÍTULO IX

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 46 - Os notários, registradores, seus substitutos, escreventes e auxiliares ficam obrigatoriamente vinculados ao Sistema Nacional de Previdência Social, assegurada a contagem recíproca de tempo em sistemas diversos, na forma do art. 202, §2º, da Constituição da República.

§1º - Ficam assegurados a todos os que desempenham serviços notariais e de registro os direitos e vantagens adquiridos até a entrada em vigor desta lei.

§2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir carteiras previdenciárias próprias, em suplementação ao sistema obrigatório.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Cumpre aos notários e registradores a fiscalização do pagamento de impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão do seu serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 48 - Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, sendo extintas as atuais sucursais no momento da vacância da respectiva titularidade.

Art. 49 - As funções de tabelião de notas e as de registrador de imóveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 44 da presente lei, serão desanexadas quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 50 - O Estatuto do Conselho Federal, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Regionais, será aprovado dentro de 90 (noventa) dias, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único - No mesmo prazo o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art. 51 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência do Estatuto, cada Conselho Regional elaborará o seu Regimento.

Art. 52 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no §2º do art. 236 da Constituição da República, vigorarão os emolumentos fixados na legislação própria de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, atualizados mensalmente de acordo com os índices oficiais de inflação.

Art. 53 - Os notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados nos respectivos Conselhos Regionais, ficando sujeitos às prescrições desta lei.

§1º - Os notários e registradores encaminharão aos Conselhos Regionais ou ao Conselho Federal, conforme o caso, relação nominal das pessoas que contratarem, dando ciência de qualquer alteração posterior.

§2º - Os substitutos e os escreventes autorizados para a prática e assinatura dos atos do serviço serão indicados pelo notário ou registrador aos Conselhos Regionais ou, na sua falta, ao Conselho Federal, para as competentes designações.

Art. 54 - Serão portadores da delegação mencionada no art. 13 desta lei os substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais e de registro que contarem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da função na data da publicação da presente lei.



Art. 55 - Os notários e registradores titulares de serviços oficializados poderão optar pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Federal.

Parágrafo único - Em caso de vacância, os serviços oficializados passarão ao regime privatizado.

Art. 56 - Os notários e registradores poderão contratar, sob o regime da legislação do trabalho, seus atuais substitutos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária, desde que estes concordem, de forma expressa, em optar pela transformação do seu regime jurídico, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§1º - Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo substituto, escrevente ou auxiliar na qualidade de estatutário será integralmente computado para todos os efeitos de direito.

§2º - Inocorrendo essa opção, o substituto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, pelas Corregedorias Gerais da Justiça, em serventia do foro judicial, devendo esta providência estar ultima até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 57 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, os notários e registradores enumerados no art. 12 reunir-se-ão em Assembléia Geral, na Capital de seus Estados ou Territórios e no Distrito Federal, para eleger 2 (dois) delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal.

Parágrafo único - A assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de 30 (trinta) dias de sua escolha, devendo os membros efetivos e suplentes ser eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 58 - A convocação para a Assembléia Geral de que trata o artigo antecedente será feita por edital expedido pelo notário ou registrador mais antigo da Capital de



cada Estado ou Território e do Distrito Federal, que se incumbirá, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício nos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único - Para a realização da assembléia de delegados que elegerão os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal a convocação será feita, nos termos deste artigo, pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo fundamental deste Projeto é complementar as normas contidas no artigo 236, e em seus parágrafos, da Constituição da República.

De início, dá-se ao notariado e ao registro o caráter de serviço público, em face do incontestável interesse da União em tutelar a autenticidade, a segurança e a eficácia de todos os atos que praticarem.

Cria-se, como órgãos administradores da atividade notarial e de registro, um sistema descentralizado, encimado por um Conselho Federal, nos moldes e com as atribuições estabelecidos no Capítulo II, e composto de Conselhos Regionais, um para cada Estado ou Território e para o Distrito Federal, com competência fixada no Capítulo III; a tais Conselhos incumbirá a superintendência dos serviços notariais e de registro, assim como a sua fiscalização, o exercício da função disciplinadora e a expedição de atos que normatizem a atividade em todo o território nacional.

No Capítulo IV são exaustivamente indicados os notários e oficiais de registro abrangidos pela privatização de que cuida do art. 236 da Constituição da República, e outrossim são indicadas as atribuições de cada um, principalmente aqueles que, como os tabeliães de notas, os tabeliães de notas e registro de contratos marítimos, os



registradores de protesto de títulos e os registradores de distribuição, não têm seu procedimento disciplinado em lei federal - ao contrário dos demais, cujas atividades são regidas pela legislação pertinente aos registros públicos. Para os primeiros o Projeto em foco é mais detalhado, porque isto se faz absolutamente necessário, em face da lacuna acima indicada; para os outros, limita-se o Projeto a referir onde estão discriminadas as formas de sua atuação. (Capítulo V)

Há outra questão a ser examinada, qual seja a que alude aos prepostos.

O texto constitucional menciona o termo "preposto" pela primeira vez em nossa legislação para indicar os que são coadjuvantes dos notários e dos registradores no desempenho de suas funções. No entanto, há de ter-se sempre presente que o linguajar popular já consagrou o termo "escrevente", por todos conhecido. Por isso mesmo, no Capítulo V, Seção III, o Projeto sugere a adoção do gênero "empregados", comportando duas espécies, a dos "auxiliares" e a dos "escreventes", estes últimos subdividindo-se em "escreventes" propriamente ditos e "prepostos", tudo para tornar a nomenclatura utilizada adequada ao "nome juris" empregado na Lei Maior.

Também se aborda a questão da responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, do modo constante do Capítulo VI.

Em seguida, trata-se da fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, elegendo-se a forma da dúvida para o exercício dessa fiscalização, por ser o mais técnico e adequado, em face da nova realidade decorrente da profunda transformação da atividade acarretada pelo teor do texto constitucional que se regulamenta. (Capítulo VII)

Fala-se, ainda, das incompatibilidades e das acumulações, assunto mais do interesse público do que propriamente dos notários e registradores, mas que não poderia deixar de constar deste Projeto. (Capítulo VIII)

No Capítulo IX cuida-se da seguridade social dos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares, todos, em face do caráter privado de sua atividade, vinculados ao Sistema Nacional de Previdência Social e com direitos e relações jurídicas regidos pela legislação do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, contém o Projeto várias Disposições Gerais e Transitórias (Capítulo X), cuja finalidade é o estabelecimento de normas que propiciem uma segura, tranquila e rápida passagem de uma realidade jurídica para outra, em virtude da acima aludida modificação radical da atividade notarial e de registro introduzida pela vigente Constituição da República.

Em razão do exposto, resta-nos a certeza de ter procurado dar uma contribuição, ainda que modesta, para a complementação do texto constitucional, e a firme convicção de que o Projeto merecerá a desejada acolhida.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

IVO MAINARDI
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 1º.12.89. Publique-se.

Presidente

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que

Vossa Excelência reconsidere despacho exarado na distribuição do Projeto de Lei nº 4213/89, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para que este, com base no artº 112 do regimento Interno seja anexado ao Projeto de Lei nº 3.570/89, de minha autoria, que versa sobre matéria análoga.

Cordialmente,

IVO MAINARDI

Deputado Federal

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do
Sr. Presidente):

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 1989

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

MENSAGEM N.º 3/89

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Serviço Público.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 1989

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

MENSAGEM N.º 3/89

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 3.570, de 1989)

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente

OF. Nº 40/90-CCJR

Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência autorizar a reconstituição, por encontrarem-se extraviados, dos Projetos de Lei nºs 3.570/89 - do Sr. Ivo Mainardi, e seus apensos de nºs 4.213 e 4.275, de 1989; 1.584/89 - do Sr. Carlos Cardinal, e seus apensos de nºs 1.699, 1.715 e 4.104, de 1989; 1.096/88 - do Sr. Floriceno Paixão; 7.879/86 - do Sr. Floriceno Paixão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

E M E N T A Regula as atividades, regulamenta o exercício profissional, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização e seus atos pelo Poder Judiciário.

(Regulamentando as atividades dos titulares dos serviços notariais e de registro, profissionais do direito e depositários de fé pública, inclusive tabelões de notas e registro os de contratos marítimos, registradores de imóveis, registradores de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, registradores civis das pessoas naturais, registradores de interdições e tutela, registradores de protesto de títulos, registradores de distribuição, conforme o artigo 236 da Nova Constituição Federal).

IVO MAINARDI
(PMDB - RS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S) PL 4.213/89

PLENÁRIO

30.08.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.08.89, pág. 8844, col. 01.

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

01.09.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 02.09.89, pág. 8951, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

20.09.89 Distribuído ao relator, Dep. BERNARDO CABRAL

DCN 23.09.89, pág. 10250, col. 01.

MESA

01.12.89 Deferido requerimento do autor, solicitando apensar a este o PL. 4.213/89.

Vide Verso ...

ANDAMENTO

PL Nº 3.570, DE 1989

MESA

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

MESA

25.04.90

Deferido Of. 40/90-CCJR, solicitando a reconstituição deste projeto.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: